

DELIBERAÇÃO
RELATIVA A RECURSO APRESENTADO PELO SR. JOÃO ALBERTO
CARVALHO MARQUES CONTRA A TVI

/g

1. A PARTICIPAÇÃO

1.1. A 25 de Junho de 2001 foi recebida nesta AACCS, “*para conhecimento*”, cópia da carta enviada pelo Sr. João Alberto Carvalho Marques, dirigida à Direcção de Informação da TVI, em que, em resumo, o referido senhor, em face da notícia sobre assalto na Igreja de S. Miguel do Fetal, se considerava especialmente visado como “*principal suspeito*” e, em consequência, se sentia ofendido na sua honra e consideração e “*para reposição do (seu) bom nome (deixava) ao critério (da TVI) as decisões que em nome da verdade e da defesa da honra entendam tomar.*”

1.2. O processo foi, distribuído ao relator no dia 28 Agosto de 2001, o qual, nesse mesmo dia, e para o cumprimento do princípio do contraditório, solicitou à TVI o envio da gravação da notícia em causa e pediu que sobre o assunto dissesse o que tivesse por conveniente.

1.3. Os elementos pedidos e ofício subscrito pelo Senhor Director de Informação da TVI foram recebidos a 11 de Setembro de 2001, onde se refere, em síntese que:

- “*o nome do Sr. Dr. João Carvalho Marques não é mencionado em qualquer momento da notícia*”;
- “*para a generalidade das pessoas torna-se totalmente impossível determinar quem seja a pessoa a que alude a entrevistada responsável por aquela descrição*”;

9592

Jr

- *o queixoso não enviou “qualquer texto que pudesse ser utilizado para efeitos do exercício do (...) direito” de resposta ou de rectificação;*
- *“em nenhum momento a TVI acusa a pessoa genericamente descrita pela encarregada da Igreja de culpa no assalto, apenas se referindo à existência de um leque não muito extenso dos suspeitos”.*

E conclui referindo que, no seu entender, *“não existe qualquer elemento na reportagem emitida que possa ser atentatória do bom nome da pessoa do queixoso”.*

2. APRECIACÃO DA SITUAÇÃO

2.1. Importa reconhecer que, até à atribuição do processo ao relator, foram praticados actos e prestadas informações ao queixoso que o induziram a um comportamento que não corresponde ao que, nos termos legais, se configura como exercício do direito de resposta ou de rectificação e o uso legítimo do recurso da sua denegação para esta AACCS.

De facto, dificilmente se pode entender o texto remetido à TVI como o exercício de um direito de resposta ou de rectificação.

E nunca tal exercício foi efectuado.

Não tendo havido exercício de tal direito não se pode falar em recusa por parte da TVI e, não tendo havido recusa, não se pode configurar a figura processual do recurso à AACCS para exigir o seu cumprimento.

J7

2.2. Por outro lado, quanto ao fundo da questão, a análise que foi feita do teor da notícia não permite concluir pela existência de qualquer referência que seja atentatória da dignidade e da honra de pessoa determinada.

As declarações tomadas e proferidas pelo encarregado do local assaltado limitam-se a mencionar a suspeita do mesmo relativamente a um “*senhor com uma pasta preta*” que, semanas antes, se teria apresentado para verificar e fotografar o espólio da igreja.

O facto de tal pessoa ser, na circunstância, o queixoso, só o próprio, e mais ninguém, poderia identificar.

Não existe, assim, qualquer ofensa à honra e ao bom nome de pessoa determinada nem notícia incorrecta, que haja que rectificar.

2.3. Por outro lado, sendo as “*suspeitas*” da autoria de pessoa entrevistada, nem sequer se pode colocar a questão de ter existido falta de rigor informativo – não compete ao jornalista averiguar da “*veracidade*” das suspeitas de uma testemunha, sendo aos Tribunais que compete a investigação criminal, tendente a determinar o eventual autor do crime noticiado.

2.4. Finalmente, a reparação de qualquer dano efectivamente causado ao queixoso, na sua esfera pessoal, profissional ou patrimonial apenas os Tribunais, e não a AACS, são competentes para definir, sendo a eles, e não a esta AACS, que o queixoso se deverá dirigir, para tal efeito.

9594

3. CONCLUSÃO

Apreciado um recurso do Sr. Dr. João Carvalho Marques contra a TVI, por alegada recusa do direito de resposta, foi considerado não estarem reunidos os pressupostos para o exercício de tal direito, nem terem sido cumpridas as formalidades de que a Lei faz depender a intervenção da AACCS, no âmbito da sua competência própria, pelo que foi decidido não lhe dar provimento.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Jorge Pegado Liz (relator), Juiz-Conselheiro Armando Figueira Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Sebastião Lima Rego, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 17 de Outubro de 2001

O Presidente



Armando Figueira Torres Paulo
Juiz Conselheiro

/MJB